



**GIESTA
TORRES
& CRUZ**
A D V O G A D O S

ILMO. SR. PREGOEIRO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO - N. 90005/2026 (Edital de Licitação TRF2 n. 11/2026)

PINK FACILITY E SERVIÇOS LTDA., Sociedade Empresária inscrita no CNPJ sob o n. 05.394.940/0001-26, com sede na Rua São Pedro, n. 154, sala 505, Niterói – RJ, por seu representante legal que subscreve a presente vem apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto por One Serviços de Saúde Ltda., o que passa a fazer por meio das razões de fato e de direito adiante expostas.

SÍNTESE DO OBJETO RECURSAL

Funda-se o Recurso cujas improcedentes razões e fundamentos ora se contesta, basicamente em dois pontos, a saber:

- | | |
|------|---|
| (i) | ausência de aderência do Atestado de Capacitação Técnica emitido pela Sociedade Empresária ULTRA-RAD Clínica de Ultrassom e Diagnósticos Ltda. e, |
| (ii) | (ii) a necessidade de comprovação da Declaração Relativa ao Programa de Integridade. |

Nenhuma das pretensões recursais merece acolhida.



**GIESTA
TORRES
& CRUZ**
A D V O G A D O S

**PRELIMINARMENTE – DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MERA E
DESCABIDA TENTATIVA DE PROVOCAR DILIGÊNCIAS – MEDIDA
DISCRICIONÁRIA DO PREGOEIRO**

Do que se verifica da leitura da peça recursal, a peça apresentada pela Recorrente, a rigor, não se caracteriza como insurgência recursal a qualquer ato administrativo praticado pelo sr. Leiloeiro ou pelos demais licitantes.

Antes, cuida o “Recurso” apenas de pretender provocar diligências, por parte do pregoeiro, com o objetivo de que este verifique o óbvio, contido no Atestado de Capacitação Técnica, em todos os seus aspectos objetivos e subjetivos.

Assim, o que pretende de fato, por vias transversas, é verdadeiramente impugnar o conteúdo do Atestado apresentado pela Recorrida, não o fazendo-o diretamente basicamente por falta de provas robustas para inquirir o ato declaratório, pelo que pretende verdadeiramente socorrer-se do Agente de Licitação para tanto.

Ora, se pretende qualquer dos Licitantes, impugnar quaisquer atos dos demais, que o faça pelas vias próprias, de forma direta e objetiva, apresentando provas de seus argumentos e indicando, de forma assertiva, os porquês da imprestabilidade do documento trazido pelos demais atores do certame.

Todavia, assim não andou a Recorrente, optando pelo uso do subterfúgio de, subliminarmente, impugnar o Atestado apresentado pela Recorrida e, pior, tentando valer-se do Sr. Pregoeiro para produzir provas diligenciais que este - em seu entender – já entendera por bem serem desnecessárias.



**GIESTA
TORRES
& CRUZ**
A D V O G A D O S

Portanto, o equivocadamente nominado “Recurso” é, na verdade, um apelo à uma ação comissiva por parte do sr. Pregoeiro, descabida na fase recursal, diga-se, para produzir uma prova qualquer do que tenta alegar a Recorrente: Em sua visão, a translúcida declaração contida no Atestado de Capacitação Técnica apresentado pela Recorrida não seria apta a provar a habilitação operacional.

Essa singela, mas intransponível razão impõe que o “Recurso” sequer seja admitido, o que de plano se requer.

Todavia, acaso entenda-se pela admissão do apelo, no mérito melhor sorte não assistirá à Recorrente. Vejamos:

MÉRITO

Segundo a tese recursal trazida pela Recorrente, a natureza dos serviços a serem contratados – Auxiliar de Serviço Bucal – e o objeto social da Sociedade Empresária emitente do Atestado de Capacitação Técnica seriam incompatíveis, gerando o que, em suas palavras, seriam “*possíveis inconsistências que podem comprometer a regularidade de sua habilitação*”.

Tal suposição, acrescida a suspeitas outras suscitadas pela Recorrente, relativas a erro material na transcrição de CNPJ’s, a fez deduzir, *sponte sua*, serem necessárias diligências, pelo agente de contratação, de sorte a comprovar as suspeitas que a Recorrente levanta.

Nada mais descabido. O Edital é bastante claro em dispor acerca da qualificação Operacional, o que fez nos termos das Cláusulas 9.5.2.1 e 9.5.2.1.2, aliás, transcritas pela Recorrente e que aqui se reproduz apenas para fins de comprovar o Atestado apresentado pela Recorrida aos termos do Edital. Vejamos:



9.5.2.1 – A qualificação técnico-operacional deverá ser comprovada mediante a apresentação de, pelo menos, 01 (um) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, em nome da licitante, demonstrando que executa ou executou contratos e prestação de serviços de Auxiliares de Saúde Bucal, com dedicação exclusiva de mão de obra, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos contratados em decorrência desta licitação.

9.5.2.1.2 – Comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços terceirizados (Auxiliares de Saúde Bucal), ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura do Pregão.

Portanto, são requisitos da comprovação da qualificação técnico-operacional:

- (i) A apresentação de 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica que demonstre ter a licitante ter executado serviços de Auxiliares Técnico Bucais;
- (ii) Dedicação exclusiva e em número equivalente a, no mínimo, 50% do número de empregados necessários para a prestação dos serviços a serem contratados;
- (iii) Comprovação da Experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços terceirizados;

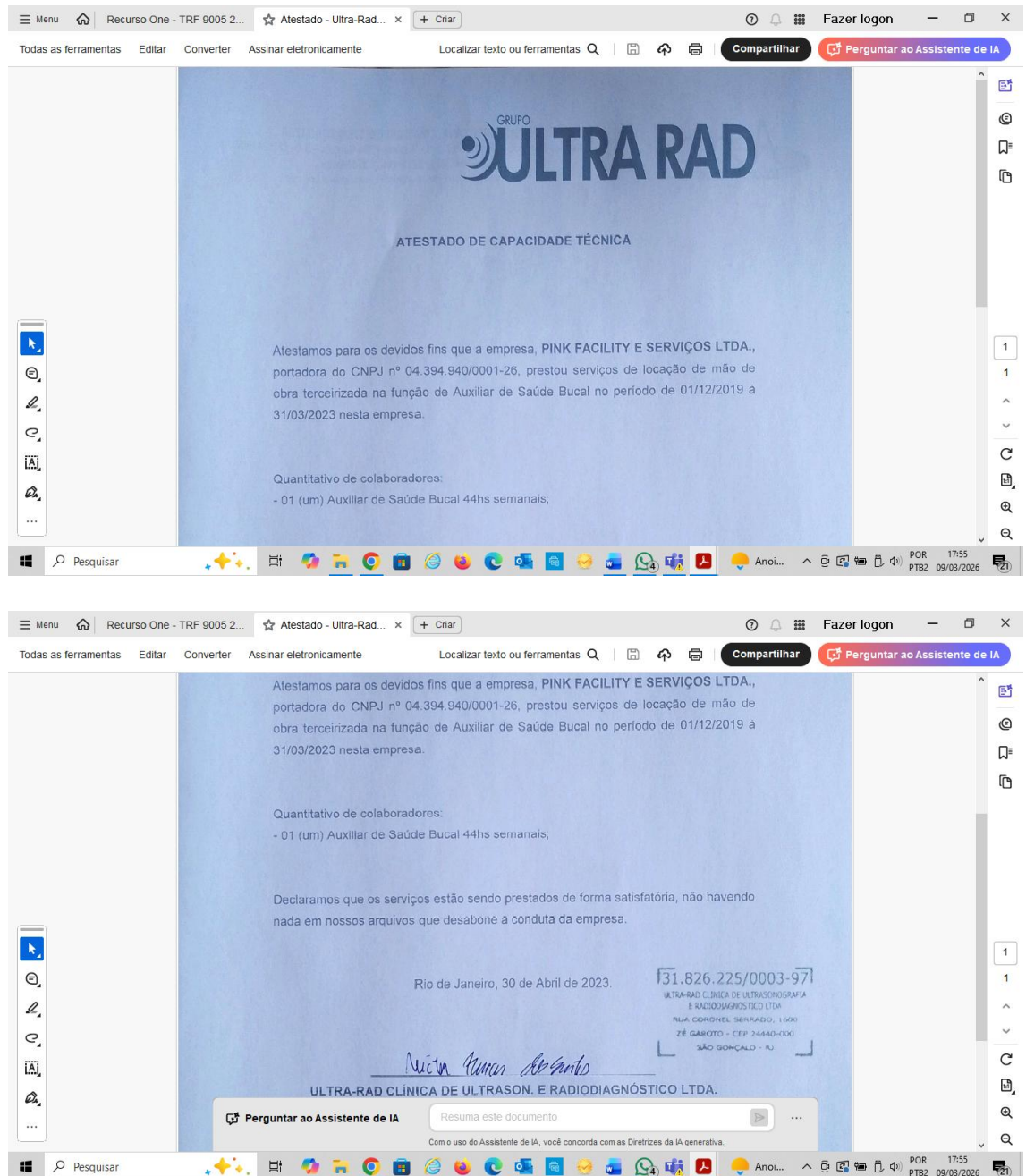
O que se verifica do Atestado apresentado pela Recorrente é que este preenche absolutamente todos os requisitos editalícios, estando absolutamente apto a produzir os efeitos a que se destina.

Assim, a pretensão recursal parece carrear um desarrazoado questionamento quanto ao conteúdo do ato declaratório em si, alusões recursais desprovidas de qualquer fundamento, prova ou materialidade – daí porque pretende se socorrer da provocação ao



**GIESTA
TORRES
& CRUZ**
A D V O G A D O S

I. Pregoeiro para que este diligencie a fim de corroborar suas ilações infundadas – na medida em que o atestado apresentado pela Recorrida é absolutamente assertivo, nestes termos:





**GIESTA
TORRES
& CRUZ**
A D V O G A D O S

Ora, da leitura do ato declaratório inquinado verifica-se que absolutamente todos os requisitos editalícios estão atendidos, não havendo quaisquer razões para sua impugnação ou questionamentos acerca de seu teor, não bastando, como quer crer a Recorrente em seu Recurso, que o objeto social da Declarante não abarque especificamente as atividades de auxiliar de Serviços Bucais para tornar o atestado imprestável para fins de comprovação destas atividades.

Acresce às suas razões de irresignação a alegada ausência de comprovação detalhada dos serviços prestados, pelo que também por esta razão o Atestado não se prestaria a provar capacidade técnica.

A lógica de tal argumento cai por terra a partir da simples leitura dos termos do Edital. Olvida a Recorrente que a prova da capacidade técnica, conforme expressamente dispõe o Edital, é o próprio atestado, evidência bastante e em si mesma satisfatória conforme claramente estipulado na regra do certame.

Portanto, totalmente infundada e desprovida de lógica ou legalidade a alegação, pelo que sequer merece ser considerada.

Assim, por todas as razões até aqui exposta, acolher a pretensão Recursal significaria, a um só tempo, além de contrariedade às regras objetivas do Edital, fazer letra morta dos princípios da razoabilidade, da vinculação ao Edital e do julgamento objetivo, da economicidade e da eficiência, todos observáveis quando o agente público tem diante de si impugnações e recursos claramente procrastinatórios.

Portanto, deve ser julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo interposto por One Serviços de Saúde Ltda., eis que comprovada a total aderência do Atestado apresentado pela Recorrida aos termos do Edital.



Não obstante, e apenas em prestígio ao princípio da concentração das defesas, vale aduzir que o ainda que Atestado de Capacitação Técnica apresentado pela Recorrida não guardasse plena adstrição ao que previsto no Edital, fato é que, na esteira da jurisprudência do Tribunal e Contas da União, a expertise a ser comprovada, nos contratos de fornecimento de mão de obra é aquela relativa à gestão da mão de obra em si e não à capacitação técnica inerente à própria mão de obra.

Neste sentido, o Acórdão Tribunal de Contas da União nº 1.214/2013 – Plenário (TCU), de onde se extraem verdadeiras diretivas para a contratação de mão de obra *in genere*, como é o caso do presente Procedimento Licitatório, estabelecendo-os da seguinte forma (destaque-se que, ainda que proferido sob a égide da vetusta e revogada Lei 8.666/93, s disposições e orientações abaixo aplicam-se integralmente à Lei 14.133/21):

:

III.b.2 – Atestados de capacidade técnica

106. Outro ponto de vital importância refere-se à comprovação de que a empresa possui aptidão em realizar o objeto licitado, haja vista as particularidades atuais inerentes à prestação de serviços de natureza continuada.

107. De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

108. Comumente tem sido exigido da licitante que comprove que prestou serviço equivalente a 50% do que se pretende contratar, como forma de verificar a compatibilidade de objetos no que se refere a quantidades.



109. No entanto, há que se perceber que cada contratação requer habilidades específicas, de forma que essa linha de entendimento não pode ser aplicada uniformemente.

110. A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra.

112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

113. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso.

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais



relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.

115. Destaque-se que a constatação de que a habilidade requerida para a prestação de serviços terceirizados mediante cessão de mão de obra é diferenciada, advém da experiência da Administração na condução desses contratos. Tem-se observado que a maior causa de fracasso na execução dos ajustes é a incapacidade das empresas de manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados. Logo, pode-se concluir que a habilidade de gestão de pessoal, nesses casos, relaciona-se mais à saúde financeira das empresas e à capacidade de gerenciar recursos financeiros e custos.

116. Por tudo isso, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica exigidos nas licitações não tem atendido aos pressupostos da Lei 8.666/93 – aptidão para executar os serviços contratados e cumprir com os demais encargos exigidos pela legislação e pelo contrato.

117. Com o propósito de atender aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se que deve ser requerido, para demonstrar a capacidade técnica para gerir pessoal, um mínimo de 20 (vinte) postos, pouco importando as dimensões dos serviços. Essa exigência presta-se a assegurar que a contratada possui a aptidão mínima para gerenciar contratos de



natureza continuada, com cessão de mão de obra, perante a administração pública, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, passaria a ser exigido 50% do total de postos de trabalho objeto da licitação.

118. Note-se que fazer exigências com base na dimensão do objeto, que, aliás, podem permanecer em 50%, por si só não traria o proveito esperado à Administração, pois não se prestaria a demonstrar a necessária capacidade da empresa em gerenciar pessoal. Este raciocínio só é utilizado em contratos pequenos. Em contratos de grande vulto, é perfeitamente possível e razoável se exigir 50% da quantidade de postos e 50% do objeto.

119. A título de exemplo, cabe mencionar o caso concreto da contratação realizada pelo TCU para a prestação de serviços de jardinagem. De acordo com o edital, a licitante vencedora deveria apresentar atestado comprovando a execução de serviço compatível com o pretendido, no percentual de 50% da área de jardins do TCU, que totaliza 61.098 m². O mesmo Edital exigiu que a contratada deveria disponibilizar 13 (treze) empregados para prestar os serviços. Na linha de entendimento ora defendida, foi exigido da licitante que apresentasse atestado comprovando que executou serviços com pelos menos 20 postos de trabalho. Veja-se que não obstante se exigir que a empresa detivesse conhecimentos específicos na execução de serviços de jardinagem, se exigiu também que possuísse uma qualificação mínima na gestão de pessoas.

120. Ademais, é pertinente alertar que, ainda que entendido que o mínimo de 20 postos é o número adequado para comprovar que a empresa tem capacidade em gerenciar pessoas, portanto apta a prestar serviços de natureza continuada, não se trata de determinação, mas tão somente de uma recomendação a ser seguida, haja vista que, a depender das peculiaridades do local onde será realizada a licitação, essa exigência poderá até mesmo impossibilitar a contratação do serviço pretendido.



Aliás, o TCU em mais de uma oportunidade manifestou-se acerca da matéria relativa a Capacitação Técnica para os Contratos de Fornecimento de Mão de Obra, valendo colacionar os seguintes excertos:

– SÍNTESE DA IRREGULARIDADE O edital exige, para fins de qualificação técnico-operacional, a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a execução pretérita de serviços específicos de Auxiliares de Saúde Bucal, com dedicação exclusiva de mão de obra e com quantitativo mínimo de 50% dos postos a serem contratados. Trata-se de exigência manifestamente ilegal, que transforma a fase de habilitação em verdadeiro filtro econômicoestrutural, direcionado a empresas específicas, afastando competidores aptos e violando frontalmente a jurisprudência consolidada do TCU.

II – DA CONFUSÃO ENTRE CAPACIDADE TÉCNICA E EXPERIÊNCIA EM GESTÃO DE MÃO DE OBRA O núcleo da exigência editalícia não é técnico-assistencial, mas gerencial. O que se exige, na prática, não é a comprovação de conhecimento específico em saúde bucal, mas sim: capacidade de recrutar, alocar, administrar, substituir e supervisionar pessoal; cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias; gestão de escalas, jornadas, afastamentos e rotatividade; controle de produtividade e disciplina funcional. Ou seja, gestão de mão de obra, atividade comum a qualquer contrato de prestação de serviços continuados, independentemente da função nominada. Ocorre que o TCU é categórico ao afirmar que experiência em gestão de mão de obra não pode ser restringida a função específica, sob pena de grave



restrição à competitividade. III – DA AFRONTA DIRETA À LEI Nº 14.133/2021 Nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve exigir apenas a experiência compatível com o objeto, sendo vedada a exigência de experiência idêntica ou excessivamente específica. A cláusula impugnada: exige experiência idêntica, não apenas compatível; atrela a habilitação a estrutura pretérita, e não à capacidade atual; impõe barreira de entrada artificial, sem qualquer ganho proporcional de segurança contratual; viola os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). IV – DA JURISPRUDÊNCIA CONTUNDENTE DO TCU (GESTÃO DE MÃO DE OBRA) Acórdão nº 1.070/2018 – Plenário (TCU) **“Em contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a experiência exigida deve recair sobre a capacidade de gestão contratual, não sendo lícita a restrição a funções específicas quando inexistente singularidade técnica.”** Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário”

Acórdão nº 1.070/2018 – Plenário (TCU)

Resume o entendimento da Corte e Contas a seguinte ementa extraída do Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário (TCU):

“A exigência de atestado restrito a serviço específico configura indevida restrição à competitividade, sobretudo quando o objeto envolve predominantemente gestão de pessoal.”

Portanto, dadas as razões até aqui expostas, não parece à Recorrida haver qualquer outra pretensão Recursal qual não seja a de tumultuar o normal curso do procedimento licitatório em referência, pelo que deve ser totalmente afastado, pelo reconhecimento de sua improcedência, tal pedido recursal.



**GIESTA
TORRES
& CRUZ**
A D V O G A D O S

Melhor sorte não assiste a outro tópico recursal, tão ou mais frágil do que a tese de que a declaração da Recorrida quanto a possuir Programa de Integridade deveria ter sido comprovada, sob pena de se fazer letra morta do art. 60, inciso IV da Lei 14.133/21.

Sem razão, uma vez mais, a Recorrente.

Como dispõe o próprio art. 60 da Lei de Licitações, o preceito legal apontado como de comprovação mandatória presta-se tão somente para casos de desempate – o que definitivamente não é o caso da habilitação da recorrida – e na exata ordem disposta em seus incisos, de sorte que o Programa de Integridade de que dispõe a Recorrida prestar-se-ia apenas e tão somente para, em caso de empate e tão somente após superadas as etapas previstas nos incisos I, II e III do mesmo art. 60 d Lei, o que efetivamente não ocorreu.

Portanto, não há falar em comprovação de Existência de Programação de Integridade nesta fase do procedimento licitatório, ainda mais para fins e desempate de uma etapa já totalmente superada por força da proposta vencedora apresentada pela Recorrida.

Também neste ponto, portanto, é TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão Recursal deduzida por One Serviços de Saúde Ltda.

Portanto, sequer deve ser admitido o pretenso Recurso Administrativo, eis que ausentes suas condições de procedibilidade, na medida em que o indigitado apelo se revela, verdadeiramente, um pedido ulterior e extemporâneo de diligências por Parte do Pregoeiro.



**GIESTA
TORRES
& CRUZ**
ADVOCADOS

Na improvável hipótese de ser admitido como Recurso, deve ser então julgado totalmente IMPROCEDENTE, forte nos termos explícitos e inquestionáveis da Declaração contida no Atestado de Capacitação Técnica Apresentado pela Recorrida, na fase própria.

Por fim e *ad argumentandum tantum*, não se pode olvidar da pacífica jurisprudência da Corte de Contas que, ao estabelecer verdadeiras diretrizes relativas às contratações de mão de obra pela Administração, fê-lo de forma sábia ao focar na expertise nuclear de empresas fornecedoras de mão de obra: A gestão da mão de obra fornecida (capacidade operacional) e não, necessariamente, da capacitação técnica, eis que esta pertence à própria mão de obra fornecida e não à empresa que a gere e administra.

Do exposto, tal como cabalmente comprovado pelas razões fático-jurídicas trazidas na presente peça de bloqueio recursal, deve ser julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE O Recurso Administrativo interposto por ONE Serviços de Saúde e, em consequência MANTIDA A HABILITAÇÃO DE PINK FACILITY E SERVIÇOS LTDA, credenciando-a às subsequentes fases do Procedimento Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO 90005/2026.

P. deferimento.



Documento assinado digitalmente

LUIZ FERNANDO DA SILVA GIESTA

Data: 10/03/2026 15:41:37-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Documento assinado digitalmente

TEONIR JOSE BUTERI JUNIOR

Data: 10/03/2026 16:26:32-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Luiz Fernando S. Giesta

OAB/RJ 88.896

ALTERAÇÃO CONTRATUAL
PINK FACILITY E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 05.394.940/0001-26

TEONIR JOSÉ BUTERI JUNIOR, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 089888762 (IFP/RJ) e inscrito no CPF sob o nº 023.485.177-52, residente e domiciliado na Estrada Santa Maria, 526, Casa 05, Jacarepaguá, Riode Janeiro/RJ, CEP 22780-170

Único sócio da sociedade empresária limitada denominada **PINK FACILITY E SERVIÇOS LTDA**; empresa estabelecida na Rua São Pedro, 154, Sala 505, Centro, Niterói/RJ, CEP 24020-058, tendo seu ato constitutivo inicial arquivado na JUCERJA sob o NIRE 33.2.1093471-6, inscrita no CNPJ sob o **05.394.940/0001-26**, que será regida por este instrumento e considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 63, DE 11 DE JUNHO DE 2019; resolve alterar a referida sociedade, sob as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

O Socio resolve aumentar capital social para 16.000.000,00 (Dezesseis Milhões de reais) integralizado em moeda corrente do país .

O sócio, resolve neste instrumento, consolidar todas as disposições sociais, passando a empresa a reger-se pelas seguintes cláusulas de Contrato Social:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
PINK FACILITY E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 05.394.940/0001-26

TEONIR JOSÉ BUTERI JUNIOR, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 089888762 (IFP/RJ) e inscrito no CPF sob o nº 023.485.177-52, residente e domiciliado na Estrada Santa Maria, 526, Casa 05, Jacarepaguá, Riode Janeiro/RJ, CEP 22780-170; resolve constituir uma SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, nos termos da legislação:

CLÁSULA PRIMEIRA: NOME E SEDE

A empresa gira sob a denominação empresarial **PINK FACILITY E SERVIÇOS LTDA**; empresa estabelecida na Rua São Pedro, 154, Sala 505, Centro, Niterói/RJ, CEP 24020-058, tendo seu ato constitutivo inicial arquivado na JUCERJA sob o NIRE 33.2.1093471-6, inscrita no CNPJ sob o **05.394.940/0001-26**

CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETIVO SOCIAL

O objeto da sociedade é a atividade de:

Gestão e administração da propriedade imobiliária (CNAE 68.22-6-00).
Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (CNAE 74.90-1-04).
Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais (CNAE 81.11-7-00).
Atividades de limpeza não especificadas anteriormente (CNAE 81.29-0-00).
Atividades paisagísticas (CNAE 81.30-3-00).
Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (CNAE 82.11-3-00).
Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (CNAE 85.99-6-04).
Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente (CNAE 96.09-2-99).
Serviços domésticos (CNAE 97.00-5-00).

CLÁUSULA TERCEIRA: DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: DO CAPITAL SOCIAL

O capital social para R\$ 16.000.000,00 (Dezesseis Milhões de reais) divididos em 16.000.000 (Dezesseis milhao) cotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cada uma, totalmente subscrito e integralizado neste ato, em moeda corrente do país, e distribuído da seguinte forma:

SOCIO	COTAS	PERCENTUAL	VALOR R\$
TEONIR JOSÉ BUTERI JUNIOR	16.000.000	100%	16.000.000,00
TOTAL	16.000.000	100%	16.000.000,00

Parágrafo Único:

A responsabilidade da Sócia é restrita ao valor de suas cotas, respondendo solidariamente pela integralização do Capital Social.

CLÁUSULA QUINTA: DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade será exercida por **TEONIR JOSÉ BUTERI JUNIOR**, assina isoladamente, ficando dispensados de caução, terá plenos poderes para representar a sociedade em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, o qual terão poderes para praticar todos os atos de comércio, seja por natureza, por conexão ou por força de Lei, ficando vedado o uso da sociedade para prestar favores a terceiros, tais como avais, endossos e fianças.

CLÁUSULA SEXTA: DA RETIRADA PRÓ-LABORE

A administradora terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, cuja importância será levada a débito da conta do resultado do exercício.

CLÁUSULA SETIMA: DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO

Ao término de cada exercício social em 31 de dezembro a administradora terá a elaboração do inventário do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, ficando com ela os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA OITAVA: DOS IMPEDIMENTOS DOS SÓCIOS

Falecendo ou interditada, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz.

CLÁUSULA NONA: DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

A administradora declara, sob as penas da Lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DECIMA: DO FORO

Fica eleito o foro da comarca desta cidade para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma.

Rio de Janeiro, 18 de Dezembro de 2025.

TEONIR JOSE BUTERI
JUNIOR:0234851775
2

Assinado de forma digital por
TEONIR JOSE BUTERI
JUNIOR:02348517752
Dados: 2025.12.23 12:16:00 -03'00'

TEONIR JOSÉ BUTERI JUNIOR

Atenção:

O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).

Informações gerais do arquivo:

Nome do arquivo: MMS PINK 18122025.pdf
Hash: 416af246f03d1a35038e94fa2ec9d458e1e677a5f2fb08522fa8f4c7cce6dceb
Data da validação: 22/12/2025 11:44:04 BRT

Informações da Assinatura:

Assinado por: TEONIR JOSE BUTERI JUNIOR
CPF: ***.485.177-**
Nº de série de certificado emitente: 0x4e3e55567d9f6ed1bf31
Data da assinatura: 22/12/2025 11:48:10 BRT



Assinatura aprovada.

Ver Relatório de Conformidade

ACESSO RÁPIDO

Validar

Sobre

Dúvidas

Informações

Fale Conosco



DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM

RJN2510572524

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)

PINK FACILITY E SERVICOS LTDA

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

05.394.940/0001-26

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

247-Alteracao de capital social
Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Número de Controle: RJ80140408 - 05394940000126

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

FCPJ

QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO

CPF DO PREPOSTO

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Responsável

Preposto

NOME

TEONIR JOSE BUTERI JUNIOR

CPF

023.485.177-52

LOCAL E DATA

ASSINATURA (com firma reconhecida)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE
CADASTRADORA

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PINK FACILITY E SERVICOS LTDA

NIRE: 332.1093471-6 Protocolo: 2025/01216632-0 Data do protocolo: 22/12/2025

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/12/2025 SOB O NÚMERO 00007390469 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 3417127919B45626F02A5C51ECE2C71FDE72886E36515648B58AE81A49185182

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu MAYKE MENDES DE SOUZA, com inscrição ativa no CRC/RJ sob o nº 133649/O-3 , expedida em 25/07/2023, inscrito(a) no CPF sob o nº 141.717.137-57, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

DOCUMENTOS APRESENTADOS:

- 1. ALTERAÇÃO CONTRATUAL COM 2 PAGINAS ASSINADAS PELO SOCIO DIGITALMENTE
- 2 . DOCUMENTO BASICO DE ENTRADA CONTENDO 1 (UMA) PAGINA
- 3- CRC DO CONTADOR MAYKE MENDES CONTENDO 1 (UMA) PAGINA
- 4- VALIDAÇÃO DAS ASSINATURA

Rio de Janeiro , 22 de Dezembro de 2025.

MAYKE MENDES
DE
SOUZA:14171713
757

Assinado de forma digital
por MAYKE MENDES DE
SOUZA:14171713757
Dados: 2025.12.22
11:52:25 -03'00'

MAYKE MENDES DE SOUZA

IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA PINK FACILITY E SERVICOS LTDA, NIRE 33.2.1093471-6, PROTOCOLO 2025/01216632-0, ARQUIVADO EM 23/12/2025, SOB O NÚMERO (S) 00007390469, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
✓ 141.717.137-57	MAYKE
✓ 023.485.177-52	TEONIR JOSE BUTERI JUNIOR

23 de dezembro de 2025.



Gabriel Oliveira de Souza Voi
Secretário Geral



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO



CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 e 1 NOME E SOBRENOME
TEONIR JOSE BUTERI JUNIOR

1ª HABILITAÇÃO
15/04/1994

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
22/05/1971, RIO DE JANEIRO, RJ

4a DATA EMISSÃO
16/08/2022

4b VALIDADE
10/08/2027

ACC
D

4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF
089888762 IFP RJ

4d CPF
023.485.177-52

5 Nº REGISTRO
01054582620

9 CAT HAB
B

NACIONALIDADE
BRASILEIRO(A)

FILIAÇÃO
TEONIR JOSE BUTERI
JANETE MIRANDA BUTERI

7 ASSINATURA DO PORTADOR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2428892950



DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Este arquivo não pode ser utilizado como documento de habilitação.

Verifique autenticidade do QR Code com o app Vio.

9	10	11	12
ACC			
A			
A1			
B		10/08/2027	
B1			
C			
C1			

12 OBSERVAÇÕES
EAR A

LOCAL
RIO DE JANEIRO, RJ

9	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

86656658119
RJ617879389

2428892950

RIO DE JANEIRO